

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS

NEWSLETTER SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS I.º Trimestre 2015

I Novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo	2
--	---

II Legislação	
A. Direito Bancário Institucional e Material	3
B. Direito dos Seguros Institucional e Material	5
C. Valores Mobiliários e Mercado de Capitais	6

III Jurisprudência Relevante	8
------------------------------	---

NEWSLETTER SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS

I NOVO REGIME JURÍDICO DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

No dia 24 de fevereiro foi publicada a Lei n.º 16/2015, a qual procedeu à aprovação do novo regime jurídico dos organismos de investimento coletivo (“NRJOIC”), transpondo parcialmente para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2011/61/UE, do Parlamento e do Conselho, de 8 de Junho de 2011 (Diretiva n.º 2011/61/EU), relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e a Diretiva n.º 2013/14/UE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Maio de 2013 (Diretiva n.º 2013/14/ UE), relativa aos gestores de fundos de investimento alternativo no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações do risco.

O NRJOIC entrou em vigor no passado dia 27 de março, mas contém uma disposição transitória que confere às sociedades gestoras o prazo de 3 meses para tomar as medidas necessárias ao cumprimento deste novo regime.

Uma das principais inovações do NRJOIC foi consolidar num só documento o regime relativo aos organismos de investimento coletivo do sector mobiliário e imobiliário, tendo-se revogado o ainda recente Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, que regulava o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo mobiliário, e o Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de março, que continha o regime dos organismos de investimento coletivo imobiliário.

O regime dos organismos de investimento coletivo imobiliário abertos sofreu profundas alterações, tendo sido uma preocupação clara do legislador assegurar uma composição de activos mais líquidos para estes organismos de investimento coletivo, o que se entende face aos problemas de liquidez verificados pelos mesmos num passado muito recente.

A este respeito, note-se a obrigação de assegurar uma parcela mínima de investimento em activos que geram rendimentos periódicos (por exemplo, rendas), a introdução de regras de pré-aviso de resgate e a fixação de períodos mínimos de investimento.

Tendo em vista a melhoria do governo dos organismos de investimento coletivo destaque-se o nível de detalhe das regras relativas às funções e responsabilidades do depositário, nomeadamente o regime de responsabilidade do depositário perante a entidade responsável pela gestão e perante os participantes.

Ainda neste domínio, o NRJOIC prevê expressamente a proibição de subcontratação de funções da actividade de gestão de investimento ao depositário ou a outras entidades cujos interesses possam colidir com os da entidade gestora ou com os dos participantes.

No que respeita à avaliação de activos, o NRJOIC exige a todos os organismos de investimento coletivo a implementação de procedimentos apropriados e coerentes para uma valorização correcta e independente dos activos sob gestão, mediante o recurso a avaliadores internos e externos:

- no caso de a avaliação ser realizada pela respetiva entidade responsável pela gestão, o serviço responsável pela avaliação deve ser funcionalmente independente da gestão do organismo de investimento coletivo;
- no caso de avaliação externa, o avaliador deverá ser uma pessoa singular ou coletiva independente do organismo de investimento coletivo, da respetiva entidade responsável pela gestão e de qualquer outra pessoa com relações estreitas com o organismo de investimento coletivo ou a respetiva entidade gestora.

O NRJOIC veio ainda consagrar o passaporte europeu para a gestão e a comercialização de organismos de investimento alternativo que sejam geridos por entidades gestoras autorizadas nos termos da Diretiva n.º 2011/61/UE e comercializados exclusivamente junto de investidores qualificados. Neste contexto, foi alargado o passaporte europeu às entidades gestoras da União Europeia que comercializem organismos de investimento alternativo de países terceiros na União Europeia e, bem assim, às entidades gestoras de países terceiros autorizadas num Estado-Membro que gerem ou comercializem organismos de investimento alternativo na União Europeia.

Finalmente, aguarda-se ainda a publicação do novo regulamento da CMVM sobre organismos de investimento coletivo que visa regulamentar um conjunto de matérias constantes do NRJOIC, o que se espera que venha a ocorrer brevemente, de modo a permitir aos vários agentes a sua plena adaptação ao NRJOIC que já se encontra em vigor.

II LEGISLAÇÃO

A. Direito bancário: institucional e material

Lei n.º 16/2015 – D.R. n.º 38, Série I de 24 de fevereiro de 2015

Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários.

Lei n.º 23-A/2015 – D.R. n.º 60, 1.º Suplemento, Série I de 26 de março de 2015

Transpõe as Diretivas n.ºs 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, e 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, o Decreto-Lei n.º 345/98, de

9 de novembro, o Código dos Valores Mobiliários, o Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, e a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro.

Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/62 da Comissão, de 10 de outubro de 2014

Altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao rácio de alavancagem.

Recomendação do Banco Central Europeu de 28 de janeiro de 2015 (BCE/2015/2)

Recomendação do Banco Central Europeu relativa a políticas de distribuição de dividendos.

Instruções do Banco de Portugal

A **Instrução n.º 26/2014**, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, divulga, para o 1.º trimestre de 2015, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

A **Instrução n.º 28/2014**, que entrou em vigor no dia 23 de dezembro de 2014, determina o cumprimento das orientações publicadas pela Autoridade Bancária Europeia ("EBA") a 27 de junho de 2014, relativamente à publicação de ativos onerados e não onerados.

A **Instrução n.º 29/2014**, que entrou em vigor no dia 23 de dezembro de 2014, determina às Instituições de Crédito o cumprimento da Recomendação B do Comité Europeu de Risco Sistémico, de 20 de dezembro de 2012, relativa à gestão do risco de oneração dos ativos.

A **Instrução n.º 30/2014**, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, fixa em 0,015% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição participante para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo no ano 2015 e, em 50% a percentagem de elegibilidade de empréstimos subordinados das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo assistidas financeiramente pelo Fundo.

A **Instrução n.º 31/2014**, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, determina que as instituições de crédito participantes não podem substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos por compromissos irrevogáveis de pagamento.

A **Instrução n.º 32/2014**, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, fixa em 0,005% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição, bem como o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes (4.000,00 euros) no ano 2015.

A **Instrução n.º 33/2014**, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, fixa em 0,015% a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2015.

A **Instrução n.º 34/2014**, que entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 2015, altera a Instrução n.º 6/2013, publicada no Boletim Oficial n.º 4, de 15 de abril de 2013, acomodando o novo conceito de “fundos próprios principais de nível 1”.

A **Instrução n.º 1/2015**, que entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 2015, altera a Instrução n.º 3/2009, publicada no Boletim Oficial n.º 2, de 16 de fevereiro de 2009, que regulamentou o Sistema de Compensação Interbancária (“SICOI”).

A **Instrução n.º 1/2015**, que entrou em vigor no dia 1 de abril de 2015, divulga, para o 2.º trimestre de 2015, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

Cartas Circulares do Banco de Portugal

A **Carta Circular n.º 113/2014/DSC**, de 22 de dezembro de 2014, publicada no dia 15 de janeiro de 2015, solicita informação através do preenchimento de quadros, relativamente aos contratos de crédito à habitação e crédito conexo em vigor a 31 de dezembro de 2014.

A **Carta-Circular n.º 1/2015/DET**, de 14 de janeiro de 2015, publicada no dia 16 de fevereiro de 2015, divulga os nomes das empresas que mantêm as condições habilitantes para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro.

A **Carta Circular n.º 1/2015/DSP**, de 26 de fevereiro de 2015, publicada no dia 16 de março de 2015, informa que a Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) publicou, em março de 2014, orientações relativas à taxa de desconto nocional aplicável à remuneração variável dos administradores e outros colaboradores com funções relevantes nas instituições de crédito (EBA/GL/2014/01), que devem ser tidas em conta para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

A **Carta Circular n.º 2/2015/DSP**, de 2 de março de 2015, publicada no dia 16 de março de 2015, reforça a importância de serem cumpridas as regras de seleção e avaliação dos membros dos órgãos sociais e titulares de funções essenciais, dando alguns esclarecimentos.

B. Direito dos Seguros: institucional e material

Decreto-Lei n.º 1/2015 – D. R. n.º 3, Série I de 6 de janeiro de 2015

Altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) e aprova os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014

Completa a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

EIOPA - Parecer sobre Comercialização/Vendas de Produtos de Seguros e Fundos de Pensões através da Internet

No dia 28 de janeiro de 2015, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ("EIOPA") publicou um parecer dirigido às autoridades nacionais de supervisão, aconselhando que seja dedicada atenção acrescida à utilização da Internet como veículo/suporte para efeitos de comercialização de produtos do setor segurador e dos fundos de pensões, tanto na sua forma mais tradicional (relacionada com a prestação de informação sobre produtos ou serviços), como na perspetiva das novas oportunidades associadas à era digital (por exemplo, a utilização de smartphones/tablets ou redes sociais).

EIOPA - Consulta Pública Respeitante ao "Relatório sobre Boas Práticas Relativas a Transferências Individuais de Direitos a Pensão Complementar"

A EIOPA lançou, a 30 de janeiro de 2015, uma consulta pública sobre o Relatório em título. Os comentários deverão ser apresentados até ao dia 10 de abril de 2015.

EIOPA - Parecer Técnico sobre Conflitos de Interesses na Distribuição (Venda Direta ou através de Mediador de Seguros) de Produtos de Investimento com Base em Seguros

No dia 30 de janeiro, a EIOPA publicou um parecer sobre identificação, prevenção, gestão e divulgação de conflitos de interesses na distribuição (venda direta ou através de mediador de seguros) de produtos de investimento com base em seguros.

Norma Regulamentar da ASF n.º 1/2015-R, de 15 de janeiro de 2015

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo "Incêndio e elementos da natureza" com início ou vencimento no segundo trimestre de 2015.

C. Valores mobiliários e mercado de capitais

Lei n.º 18/2015 – D.R. n.º 44, Série I de 4 de março de 2015

Transpõe parcialmente as Diretivas n.º 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, e 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio, que asseguram a execução, na ordem jurídica interna, dos Regulamentos (UE) n.º 345/2013 e 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, e procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco.

Decreto-Lei n.º 5/2015 – D. R. n.º 5, Série I de 8 de janeiro de 2015

Procede à aprovação dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1 da Comissão, de 30 setembro de 2014

Completa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a comunicação periódica relativa às taxas cobradas pelas agências de notação de risco para efeitos de supervisão permanente pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ("ESMA").

Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2 da Comissão, de 30 setembro de 2014

Complementa o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a apresentação das informações que as agências de notação de risco devem disponibilizar à ESMA.

Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/97 da Comissão, de 17 de outubro de 2014

Retifica o Regulamento Delegado (UE) n.º 918/2012 da Comissão, de 5 de julho de 2012, no que se refere à comunicação de posições líquidas curtas significativas em dívida soberana.

Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/514 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014

Relativo às informações a prestar pelas autoridades competentes à ESMA, nos termos do artigo 67.º, n.º 3 da Diretiva n.º 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos.

Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/79 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014

Altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativamente à oneração de ativos, ao modelo único de dados e às regras de validação.

Decisão (UE) n.º 2015/5 do Banco Central Europeu, de 19 de novembro de 2014 (BCE/2014/45)

Decisão relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados. Cria o ABSPP (*asset-backed securities purchase programme*), ao abrigo do qual o Banco Central Europeu ("BCE") irá proceder, de acordo com o disposto na presente decisão, à compra de instrumentos de dívida titularizados elegíveis.

Regulamentos da CMVM

Regulamento da CMVM n.º 1/2015 - D.R. n.º 63, Série II de 31 de março de 2015

Procede à regulamentação das normas previstas no Regime Jurídico das Contrapartes Centrais, designadamente no que respeita à instrução do pedido de autorização, aos

requisitos informativos relativos à divulgação e a comunicações respeitantes a participações qualificadas, à designação de titulares dos órgãos de administração e de fiscalização, e à informação financeira a reportar à CMVM e a divulgar ao público, matéria esta atualmente prevista no Regulamento da CMVM n.º 4/2007 (Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços).

Circulares CMVM

A **Circular emitida no dia 30 de Janeiro de 2015**, incide sobre a prestação de contas anuais, nomeadamente no que respeita à divulgação dos documentos de prestação de contas, à relevância da assembleia geral anual, à divulgação dos resultados e informação privilegiada, e a outros aspetos mais específicos.

III JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de janeiro de 2015, Processo n.º 531/11.7

O simples facto de o contrato de swap de taxa de juro estar legalmente previsto não afasta a hipótese de a sua concreta conformação acordada entre as partes ser desconforme à ordem pública, tanto mais que se trata de um contrato nominado mas não legalmente regulamentado e, por isso, mais exposto à livre autonomia da vontade.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de fevereiro de 2015, Processo n.º 487/09

A responsabilidade da seguradora para ressarcir o Fundo de Garantia Automóvel pelos gastos assumidos com um sinistro será afastada quando o contrato de seguro em causa for anulado por falsas declarações do seu tomador.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 2 de março de 2015, Processo n.º 1099/12.2

O Tribunal considerou que a prestação de informação falsa pelo intermediário financeiro ao investidor quanto à garantia de reembolso de capital investido em papel comercial é violadora das exigências da boa-fé e da lealdade devidas ao investidor.

Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 11 de março de 2015, Processo n.º C-628/13

Considerou-se que, para impedir o abuso de informação privilegiada, uma informação deve ser divulgada ao público mesmo que o seu detentor não saiba que influência precisa essa informação terá no preço dos instrumentos financeiros.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
